



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Veículo: A Tribuna
Data: 10/04/2025
Caderno: Atos do Prefeito
Página: 10
Título: Lei nº 3.988 de 09.04.2025. Dispõe sobre as diretrizes para a utilização de vias, subsolo e espaço aéreo por concessionárias de serviços públicos e demais pessoas jurídicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

LEI Nº 3988 DE 09 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a utilização de vias, subsolo e espaço aéreo por concessionárias de serviços públicos e demais pessoas jurídicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas e diretrizes para a utilização ordenada das vias públicas, subsolo e espaço aéreo do Município de Niterói por concessionárias de serviços públicos e demais entes autorizados, com o objetivo de garantir a segurança, a eficiência dos serviços essenciais e o adequado ordenamento territorial.

Parágrafo único. As disposições desta Lei são complementares às diretrizes estabelecidas na Lei 3.905/2024 (Lei Urbanística de Niterói) no que se refere ao ordenamento territorial e às zonas de uso.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - concessionárias: pessoas jurídicas de direito privado ou público às quais o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal concede o direito de prestar serviços públicos específicos;

II - via pública: espaço destinado à circulação de veículos, pessoas e animais, incluindo ruas, avenidas, praças, calçadas, pontes, túneis, viadutos e caminhos que estão sob a administração do Poder Público Municipal;

III - obra ou serviço: qualquer intervenção realizada em via pública que demande alteração de suas características físicas ou implique sua utilização para instalação de equipamentos;

IV - equipamento urbano: estrutura física instalada em via pública destinada à prestação de serviços essenciais;

V - infraestrutura urbana: Conjunto de instalações e equipamentos que incluem redes de telecomunicações, distribuição de energia elétrica, sistemas de abastecimento de água, saneamento básico, iluminação pública e outras facilidades essenciais para o funcionamento da cidade;

VI - entes autorizados: Pessoas jurídicas que, sem caráter de concessão, permissão ou delegação de serviço público, recebem do Município autorização específica para a realização de intervenções no espaço público, incluindo obras, serviços ou instalação de infraestrutura, respeitadas as normas urbanísticas, ambientais e técnicas aplicáveis.

Art. 3º. As disposições desta Lei aplicam-se a todas as intervenções em vias públicas, subsolo e espaço aéreo que possam interferir na infraestrutura urbana ou nos serviços essenciais, abrangendo:

I - redes de distribuição de energia elétrica;

II - infraestruturas de telecomunicações e transmissão de dados;

III - sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IV - estruturas de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

V - redes de distribuição de gás canalizado.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DE GESTÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 4º. A política municipal de utilização das vias públicas, seu subsolo e espaço aéreo tem como diretrizes:

I - gestão integrada para otimização da infraestrutura urbana;

II - incentivo à modernização tecnológica e soluções sustentáveis;

III - implantação de galerias técnicas para racionalização do espaço subterrâneo;

IV - substituição gradual de redes aéreas por subterrâneas, mediante planejamento com concessionárias;

V - compartilhamento de infraestrutura entre prestadores de serviços;

VI - utilização prioritária de métodos não destrutivos e novas tecnologias;

VII - mapeamento georreferenciado da infraestrutura urbana em base cartográfica oficial;

VIII - uso ordenado das vias públicas;

IX - preservação da qualidade urbanística e paisagística do Município;

X - segurança e acessibilidade para pedestres e usuários das vias públicas;

XI - remoção de equipamentos e redes desativadas;

XII - aplicação de critérios e práticas sustentáveis na execução de obras e serviços;

XIII - compatibilidade com as estratégias de desenvolvimento urbano definidas no Plano Diretor do Município;

XIV - contribuição para a qualificação ambiental do Município;

XV - integração com sistemas de mobilidade urbana.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos (SECONSER) será o órgão responsável pela gestão, regulamentação e fiscalização das diretrizes estabelecidas neste artigo.

Art. 5º. O Município poderá estabelecer planos setoriais para a modernização da infraestrutura urbana, em cooperação com as concessionárias e órgãos reguladores, mediante a definição de metas e cronogramas alinhados com o interesse público.



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Veículo: A Tribuna

Data: 10/04/2025

Caderno: Atos do Prefeito

Página: 10

Título: Lei nº 3.988 de 09.04.2025. Dispõe sobre as diretrizes para a utilização de vias, subsolo e espaço aéreo por concessionárias de serviços públicos e demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 6º. São obrigações das concessionárias e demais entidades autorizadas a realizar intervenções no espaço público municipal, observando-se a legislação federal correlata e o respectivo contrato de concessão federal:

- I - obter as autorizações antes do início das intervenções;
- II - executar os serviços conforme o projeto aprovado;
- III - cumprir as normas técnicas vigentes, incluindo as da ABNT e das agências reguladoras;
- IV - sinalizar adequadamente o local de execução das obras e serviços;
- V - garantir a segurança de pedestres, ciclistas e veículos durante as intervenções;
- VI - minimizar impactos ao trânsito, à mobilidade urbana e às atividades econômicas locais;
- VII - recompor a via pública nas condições anteriores à intervenção, conforme as especificações técnicas aplicáveis;
- VIII - remover ou remanejar equipamentos e cabos quando determinado pelo órgão gestor;
- IX - reparar danos ao pavimento, calçadas e demais elementos urbanos afetados;
- X - remover resíduos e materiais remanescentes após a conclusão dos serviços;
- XI - manter atualizado o cadastro georreferenciado da infraestrutura instalada;
- XII - realizar manutenção preventiva de redes e equipamentos sob sua responsabilidade;
- XIII - disponibilizar canais de comunicação com a população e o poder público;
- XIV - informar previamente a comunidade afetada sobre o início, duração e impactos das intervenções;
- XV - reparar danos ao patrimônio público e privado decorrentes de suas atividades;
- XVI - atender aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos na legislação municipal;
- XVII - adotar medidas para reduzir impactos ambientais das intervenções;
- XVIII - priorizar métodos não destrutivos, quando tecnicamente viável;
- XIX - utilizar exclusivamente pessoal, equipamentos e veículos identificados;
- XX - disponibilizar aos órgãos gestores a relação dos equipamentos instalados, incluindo especificações técnicas;
- XXI - numerar e identificar estruturas, equipamentos e afins conforme padrões técnicos estabelecidos;
- XXII - compartilhar infraestrutura sempre que tecnicamente viável, evitando duplicidade de instalações;
- XXIII - apresentar e manter atualizado um plano de contingência para emergências;
- XXIV - concluir as intervenções dentro dos prazos estabelecidos na autorização municipal;
- XXV - manter estruturas, equipamentos em condições adequadas de conservação.

§1º. As obrigações das concessionárias previstas nesta lei decorrem da necessidade de ordenamento do uso e da ocupação do espaço urbano, no âmbito local, garantida a implantação e manutenção de passeios acessíveis, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e do art. 41, § 3º, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e da Norma ABNT NBR 9050/2020 e como medida de promoção e proteção ao meio ambiente urbano e de garantia dos parâmetros mínimos de acessibilidade, nos termos dos arts. 30, incisos I e VIII, 182 e 225, da Constituição Federal.

§2º. Em caso de conflito de normas, prevalecerão as disposições da lei federal que regula a atividade e do respectivo contrato de concessão federal.

Art. 7º. As concessionárias e demais entes autorizados a executar obras e serviços nas vias públicas deverão adotar medidas preventivas e de controle destinadas a evitar interferências e acessos não autorizados ou uso indevido da infraestrutura urbana por terceiros.

Parágrafo único. As medidas referidas no caput compreenderão, entre outras, inspeções regulares, monitoramento remoto e a implementação de soluções tecnológicas apropriadas à detecção de acessos clandestinos ou intervenções irregulares, compatíveis com a natureza do serviço prestado e com as peculiaridades da área de instalação.

Art. 8º. As concessionárias e demais entes deverão comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos (SECONSER) e aos órgãos de segurança pública qualquer indício ou evidência de acesso não autorizado, intervenção irregular ou uso indevido da infraestrutura urbana.

§1º. A comunicação prevista no caput deverá conter informações precisas sobre a localização e a natureza da ocorrência, de modo a propiciar ao poder público a adequada adoção de providências.

§2º. A instalação e a manutenção de infraestruturas em áreas classificadas como de risco, conforme delimitação dos órgãos municipais competentes ou de segurança pública, deverão ser precedidas de planejamento de segurança, elaborado em conjunto com a Secretaria Municipal de Ordem Pública e demais órgãos envolvidos."

Art. 9º. As concessionárias e demais entes autorizados deverão proceder, às suas expensas, à remoção de cabos, fios, condutores, equipamentos e demais infraestruturas em desuso ou inoperantes, sempre que constatada a inutilidade desses elementos para a prestação do serviço.

§1º. A remoção referida no caput deverá ocorrer de forma imediata após a constatação ou notificação da SECONSER, nos prazos e condições estabelecidos em regulamento.

§2º. Decorrido o prazo fixado na notificação sem a adoção das providências pela concessionária ou ente autorizado, a SECONSER poderá adotar as medidas administrativas cabíveis, inclusive proceder à remoção direta dos componentes inativos, imputando aos responsáveis os custos decorrentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Veículo: A Tribuna
Data: 10/04/2025
Caderno: Atos do Prefeito
Página: 10
Título: Lei nº 3.988 de 09.04.2025. Dispõe sobre as diretrizes para a utilização de vias, subsolo e espaço aéreo por concessionárias de serviços públicos e demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Art. 10. A execução de obras e serviços em vias públicas estará sujeita à prévia autorização da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos (SECONSER), restrita à verificação da conformidade da intervenção com os critérios de ambiência urbana, segurança viária, acessibilidade, higiene, salubridade e preservação do patrimônio público, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigidas pela legislação aplicável.

§ 1º. A autorização referida no caput será concedida com base em critérios objetivos fixados em regulamento, vedada a apreciação sobre a viabilidade técnica e operacional do serviço e direta intervenção no contrato de concessão.

§ 2º. Sempre que possível, o procedimento será integrado aos processos de licenciamento ambiental e urbanístico, visando à simplificação administrativa e à celeridade processual.

§ 3º Na hipótese de sobreposição de competências, caberá à SECONSER coordenar os órgãos municipais envolvidos, evitando exigências excessivas ou redundantes.

Art. 11. Com o objetivo de minimizar os impactos das obras sobre a ambiência urbana, racionalizar intervenções e assegurar a segurança e o ordenamento das vias públicas, o Município poderá solicitar às concessionárias de serviços públicos e/ou demais entes autorizados a apresentação de planos de intervenção coordenada, nos casos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A solicitação prevista no caput restringir-se-á à mitigação dos impactos urbanos e viários, respeitando as competências da União e dos Estados, bem como as disposições dos contratos de concessão, não se imiscuindo na definição dos aspectos técnicos e operacionais inerentes à prestação dos respectivos serviços.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. Compete à SECONSER, no âmbito de suas atribuições:

- I - analisar e autorizar obras e serviços em vias públicas;
- II - fiscalizar a execução das intervenções e seu cumprimento às normas técnicas;
- III - notificar irregularidades e aplicar sanções administrativas;
- IV - exigir reparação de danos ao patrimônio público causados por intervenções irregulares.

Parágrafo único. Fica autorizado o Município de Niterói a realizar convênios e acordos de cooperação com agências reguladoras federais e estaduais para delegação de atribuições, com a descentralização de atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, com vistas à garantia de eficiência dos serviços essenciais regulados, nos termos dos artigos 31 a 35 da Lei Federal nº 13.848, de 25 de Junho de 2019

Art. 13. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa, conforme o Anexo Único desta Lei;
- III - embargo das atividades.

§ 1º. A aplicação das sanções observará os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 2º. Das penalidades impostas caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. A aplicação das sanções não exime a obrigação de reparar danos e indenizar prejuízos causados.

Art. 14. Os valores de referência das multas previstas no Anexo Único desta Lei obedecerão ao disposto no Anexo I da Lei Municipal nº 2.597, de 2008.

Art. 15. As concessionárias e demais entes autorizados são responsáveis pelas penalidades decorrentes das infrações praticadas por suas contratadas.

Art. 16. Aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.
Parágrafo único. Além das penalidades previstas, a SECONSER poderá adotar medidas administrativas complementares para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes nesta Lei será efetuada pela SECONSER.

Parágrafo único. O poder de polícia para fins de cumprimento desta Lei e de sua regulamentação será exercido pelos Fiscais do Sistema Viário.



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Veículo: A Tribuna

Data: 10/04/2025

Caderno: Atos do Prefeito

Página: 10

Título: Lei nº 3.988 de 09.04.2025. Dispõe sobre as diretrizes para a utilização de vias, subsolo e espaço aéreo por concessionárias de serviços públicos e demais pessoas jurídicas.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A regulamentação deverá detalhar os critérios técnicos e administrativos necessários à plena aplicação desta Lei, garantindo a participação dos setores envolvidos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal

nº 3.082/2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 09 DE ABRIL DE 2025

RODRIGO NEVES- PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 045/2025- AUTOR: MENSAGEM EXECUTIVA Nº 09/2025

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 389/2021 - VEREADOR BINHO GUIMARÃES